



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11065.907923/2012-06
ACÓRDÃO	3201-012.380 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	27 de junho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CONSERVAS ODERICH SA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/10/2008 a 31/12/2008

NÃO CUMULATIVIDADE. DIREITO AO CRÉDITO. FRETE NAS OPERAÇÕES DE AQUISIÇÃO DE INSUMOS SUJEITOS À ALÍQUOTA ZERO. SÚMULA CARF Nº 188.

É permitido o aproveitamento de créditos sobre as despesas com serviços de fretes na aquisição de insumos não onerados pela Contribuição para o PIS/Pasep e pela Cofins não cumulativas, desde que tais serviços, registrados de forma autônoma em relação aos insumos adquiridos, tenham sido efetivamente tributados pelas referidas contribuições.

NÃO CUMULATIVIDADE. NÃO GERA DIREITO AO CRÉDITO. FRETE PRODUTO ACABADO ENTRE ESTABELECIMENTO. SÚMULA CARF Nº 217.

Os gastos com fretes relativos ao transporte de produtos acabados entre estabelecimentos da empresa não geram créditos de Contribuição para o PIS/Pasep e de Cofins não cumulativas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer de parte do Recurso Voluntário, por se referir a matérias objeto de desistência parcial por adesão ao parcelamento da Lei nº 12.996/2014, e, na parte conhecida, em lhe dar parcial provimento, para reconhecer o direito creditório em relação às despesas com serviços de fretes na aquisição de insumos não onerados pela Contribuição, desde que tais serviços, registrados de forma autônoma em relação aos insumos adquiridos, tenham sido efetivamente tributados pela mesma contribuição, nos termos da súmula CARF nº 188.

Assinado Digitalmente

Flávia Sales Campos Vale – Relatora

Assinado Digitalmente

Hélcio Lafetá Reis – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Barbara Cristina de Oliveira Pialarissi, Fabiana Francisco, Flavia Sales Campos Vale, Marcelo Enk de Aguiar, Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow, Helcio Lafetá Reis (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela Recorrente e não reconheceu o direito creditório.

Por retratar com fidelidade os fatos, adoto, com os devidos acréscimos, o relatório produzido em primeira instância, o qual está consignado nos seguintes termos:

Trata o processo de contestação contra o Despacho Decisório de Indeferimento de Pedido Eletrônico de Ressarcimento (PER) nº de rastreamento 074909898, de 13/01/2014 (fl. 50), que indeferiu o Pedido de Ressarcimento de créditos de PIS/Pasep Não Cumulativo – Exportação, de que trata o art. 5º, § 2º da Lei nº 10.637, de 2002, pleiteado pela empresa em epígrafe por meio do PER nº 28849.83891.200509.1.1.08-2507, onde requereu o ressarcimento de créditos que diz terem sido obtidos no 4º Trimestre de 2008, no valor de R\$ 95.955,26 tendo sido deferido o montante de R\$ 61.125,01.

Há informação de compensações declaradas com referência no crédito, as quais foram homologadas parcialmente.

Do Despacho Decisório O Despacho Decisório fundamenta a decisão no Demonstrativo de Confirmação de Créditos, datado de 16/12/2013, fls. 81/88. No demonstrativo, consta que a auditoria dos créditos identificou as seguintes irregularidades que foram objeto de glosas:

a) créditos calculados sobre bens/insumos alíquota 'zero': glosa de créditos sobre produtos adquiridos com alíquota 'zero' porque a aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento das contribuições para o PIS/Pasep e Cofins não gera direito a crédito;

b) créditos sobre fretes de produtos alíquota 'zero': glosa de fretes sobre compras de produtos alíquota 'zero', já que na legislação da contribuição não há previsão expressa. Demais, o frete sobre compras faz parte do custo de aquisição do produto. Logo, se o produto adquirido dá direito a crédito de PIS e Cofins, o frete que o transportou até o estabelecimento do contribuinte, também dará direito a crédito, posto que faz parte do custo de aquisição deste produto. Inversamente, se o produto adquirido não dá direito a crédito, não há base legal para o cálculo de crédito sobre o respectivo frete;

c) créditos calculados sobre fretes de transferência de produtos prontos, de imobilizado e de compras de materiais de uso e consumo: os fretes sobre operações de transferência de produtos entre estabelecimentos do mesmo contribuinte não geram créditos, conforme orientação da Cosit na interpretação da norma legal, bem como os fretes utilizados para transportar aquisições de material de uso e/ou consumo e de imobilizado, não dão direito a crédito por absoluta falta de previsão legal.

A contribuinte foi cientificada da decisão em 22/01/2014, através de correspondência, fl. 58.

Da Manifestação de Inconformidade Inconformada com a decisão proferida, a interessada apresentou Manifestação de Inconformidade em 21/02/2014 (fls. 02 a 19).

Preliminarmente, esclarece que a sua inconformidade é apenas com parte do despacho decisório: glosas realizadas sobre fretes de produtos alíquota 'zero' e créditos calculados sobre fretes de transferência de produtos prontos, de imobilizado e de compras de materiais de uso e consumo. Assim, concorda com a glosa nos créditos calculados sobre produtos alíquota zero, desistindo da discussão administrativa, única e exclusivamente com relação a este item.

No mérito, aduz que as despesas de fretes de produtos alíquota 'zero' são suportadas pela adquirente e não pelo vendedor, de modo que o preço do frete não estava incluído no preço de aquisição do produto. Então, o creditamento que a manifestante realizou foi tão-somente sobre os valores referentes às despesas de fretes dos produtos e não sobre os valores de aquisição dos insumos adquiridos com alíquota zero de PIS e de Cofins. Ademais, sustenta que o art. 280 e 290 do RIR/99 prevêm que o frete e o seguro da mercadoria integram o custo de aquisição da mercadoria, mas, em nenhum momento, prevêm que a mesma alíquota de aquisição da mercadoria seja aplicada ao frete. Argumenta que o frete é operação tributada pelas contribuições, logo gera direito ao crédito.

Junta Solução de Consulta que versa sobre frete na venda de mercadorias alíquota zero.

Prossegue, dizendo que a glosa sobre fretes de transferência de produtos prontos entre estabelecimentos é improcedente, já que o direito ao crédito tem por fundamento na leitura conjunta dos incisos II e IX do artigo 3º da Lei 10.833, de

2003. Desta forma, todo o frete de insumos, produto acabado, ou para entrega das mercadorias vendidas possibilita a tomada de crédito de PIS e Cofins.

Alega que realiza frete de transferência de produtos acabados entre suas unidades por uma questão de logística, para melhor atender ao mercado consumidor com o menor custo e deslocamento possível, podendo ser parte do processo produtivo. Referidas despesas foram despendidas com o propósito de viabilizar a atividade econômica de comercialização e exportação dos produtos da Manifestante e, como tal, são despesas que se consubstanciam no conceito de insumo do PIS e da Cofins, de modo que o seu creditamento também pode ser reconhecido com base no art. 3º, II, § 3º, inciso II, das Lei nº 10.833/03 e 10.637/02 e nos art. 290 e 299 do RIR/99.

Junta decisão do CARF que diz se subsumir a sua linha argumentativa, bem como Portaria do Ministério da Agricultura e do Abastecimento.

Quanto aos fretes de transferência do ativo imobilizado e de materiais de uso e consumo, alega que efetuou o estorno do crédito e requer a baixa em diligência para que sejam analisadas as notas fiscais que deram origem o crédito pleiteado no presente processo administrativo, bem como para seja verificado o estorno dos créditos realizado.

Defende a utilização do crédito porque em diversas etapas procede a remessa de materiais de uso e consumo, assim como, de bens do ativo imobilizado para outras unidades produtivas, visando o melhor aproveitamento econômico e financeiro da sua operação industrial. Assim, encaminha materiais de uso e consumo para serem utilizados como insumos, assim como bens do ativo imobilizado para viabilizar este processo produtivo para outras unidades, de acordo da modificação de desenvolvimento das suas filiais e de logística para facilitar o escoamento da produção. Então, estamos diante de um processo produtivo único, apenas com etapas contínuas da industrialização em unidades diferentes da mesma empresa, devendo ser reconhecido o creditamento dos fretes.

Ao final, pugna pelo reconhecimento do seu direito creditório e para que seja homologada a compensação vinculada ao pedido de ressarcimento em análise até o limite do crédito reconhecido.

Requer a juntada de outros documentos que possam corroborar com a comprovação da legitimidade dos créditos pleiteados e a diligência fiscal, se necessária.

Da Juntada de Requerimento de Desistência Parcial Em 12/09/2014 junta requerimento de desistência parcial do contencioso em face da sua adesão ao parcelamento da Lei 12.996/14, fls. 63/67, porque pretende nele incluir os valores dos débitos referentes às glosas de créditos sobre bens/insumos alíquota zero e créditos calculados sobre a transferência de imobilizado e de compra de materiais de uso e consumo.

Por conseguinte, mantém em discussão as glosas de valores de créditos sobre fretes de produtos alíquota zero e frete na transferência de produtos acabados.

A decisão recorrida não reconheceu o direito creditório e conforme ementa do Acórdão nº 10-64.724 apresenta o seguinte resultado:

Acórdão 10-64.724 - 7ª Turma da DRJ/POA

Sessão de 04 de abril de 2019

Processo 11065.907923/2012-06

Interessado CONSERVAS ODERICH SA

CNPJ/CPF 97.191.902/0001-94

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/10/2008 a 31/12/2008

ACÓRDÃO SEM EMENTA.

Portaria RFB nº 2.724, de 27 de setembro de 2017.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Foi interposto de forma tempestiva Recurso Voluntário. Em síntese foram apresentados os mesmos argumentos discutidos na manifestação fiscal.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Flávia Sales Campos Vale, Relatora.

Conforme relatado, trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela Recorrente e não reconheceu o direito creditório.

Inicialmente destaque-se que ao contrário do que aduz a Recorrente em sede de Recurso Voluntário, em 12/09/2014 foi apresentado requerimento de desistência parcial do contencioso em face da sua adesão ao parcelamento da Lei 12.996/14, fls. 64/68, em razão da inclusão dos valores dos débitos referentes às glosas de créditos sobre bens/insumos alíquota zero e créditos calculados sobre a transferência de imobilizado e de compra de materiais de uso e consumo.

Dessa forma, é objeto do presente contencioso apenas a discussão relativa as glosas de valores de créditos sobre fretes de produtos alíquota zero e frete na transferência de produtos acabados.

Assim, presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço apenas de parte do Recurso Voluntário.

Mérito

Em relação a possível reversão das glosas mantidas pela DRJ, antes de enfrentar o mérito, necessário se faz analisar a legislação relativa apuração e desconto desses créditos e, nesse sentido estabelece a Lei nº 10.637/2002:

Lei nº 10.637/2002

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...)

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da Tipi; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

III - energia elétrica e energia térmica, inclusive sob a forma de vapor, consumidas nos estabelecimentos da pessoa jurídica; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

IV - aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa;

V - valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

VI - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros, ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços; (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

VII - edificações e benfeitorias em imóveis próprios ou de terceiros, utilizados nas atividades da empresa;

VIII - bens recebidos em devolução cuja receita de venda tenha integrado faturamento do mês ou de mês anterior, e tributada conforme o disposto nesta Lei;

IX - armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda, nos casos dos incisos I e II, quando o ônus for suportado pelo vendedor.

XI - bens incorporados ao ativo intangível, adquiridos para utilização na produção de bens destinados a venda ou na prestação de serviços.

§ 1º Observado o disposto no § 15 deste artigo, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no caput do art. 2º desta Lei sobre o valor: (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeito) I - dos itens mencionados nos incisos I e II do caput, adquiridos no mês;

II - dos itens mencionados nos incisos III a V e IX do caput, incorridos no mês;

III - dos encargos de depreciação e amortização dos bens mencionados nos incisos VI, VII e XI do caput, incorridos no mês; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

IV - dos bens mencionados no inciso VIII do caput, devolvidos no mês.

§ 2º Não dará direito a crédito o valor:

I - de mão de obra paga a pessoa física; II - da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição; e (Redação dada pela Lei nº 14.592, de 2023) § 3º O direito ao crédito aplica-se, exclusivamente, em relação:

I - aos bens e serviços adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País;

II - aos custos e despesas incorridos, pagos ou creditados a pessoa jurídica domiciliada no País;

III - aos bens e serviços adquiridos e aos custos e despesas incorridos a partir do mês em que se iniciar a aplicação do disposto nesta Lei.

Também deve ser observado o Parecer Normativo COSIT nº 5, de 17 de dezembro de 2018, a saber:

“Assunto. Apresenta as principais repercussões no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil decorrentes da definição do conceito de insumos na legislação da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS estabelecida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.221.170/PR.

Ementa. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP. COFINS. CRÉDITOS DA NÃO CUMULATIVIDADE. INSUMOS. DEFINIÇÃO ESTABELECIDA NO RESP 1.221.170/PR. ANÁLISE E APLICAÇÕES.

Conforme estabelecido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 1.221.170/PR, o conceito de insumo para fins de apuração de créditos da não cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou da relevância do bem ou serviço para a produção de bens destinados à venda ou para a prestação de serviços pela pessoa jurídica.

Consoante a tese acordada na decisão judicial em comento:

a) o “critério da essencialidade diz com o item do qual dependa, intrínseca e fundamentalmente, o produto ou o serviço”;

a.1) “constituindo elemento estrutural e inseparável do processo produtivo ou da execução do serviço”;

a.2) “ou, quando menos, a sua falta lhes prive de qualidade, quantidade e/ou suficiência”;

b) já o critério da relevância “é identificável no item cuja finalidade, embora não indispensável à elaboração do próprio produto ou à prestação do serviço, integre o processo de produção, seja”:

b.1) “pelas singularidades de cada cadeia produtiva”;

b.2) “por imposição legal”.

Dispositivos Legais. Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, inciso II; Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, inciso II.”

Em suma, depreende-se da leitura do Parecer Normativo Cosit 05-2018 dever o conceito de insumo para fins de apuração de créditos da não cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou da relevância do bem ou serviço para a produção de bens destinados à venda ou para a prestação de serviços pela pessoa jurídica.

Dito isto, nos termos da legislação supracitada e a luz dos critérios da essencialidade ou da relevância do bem ou serviço para a produção de bens destinados à venda ou para a prestação de serviços pela pessoa jurídica, passo a análise das glosas mantidas pela DRJ.

1. Despesas de frete nas operações de aquisição de insumos sujeitos à alíquota zero

Aduz a Recorrente acerca das despesas de frete nas operações de aquisição de insumos sujeitos à alíquota zero:

... o fato da Contribuinte ter adquirido bens sujeitos à alíquota não implica na apuração do creditamento das despesas incorridas nas operações de fretes de compras, uma vez que (a.) a aquisição e o transporte são operações distintas e independentes; (b.) os serviços de transporte são operações tributadas pelas Contribuições do PIS e da COFINS; e (c.) tais despesas foram suportadas integralmente pela ora Recorrente.

Nesse sentido, destaca-se que o regime de tributação sobre as aquisições dos referidos bens não desencadeia efeitos para a apuração dos créditos decorrentes das despesas de frete, visto que a Contribuinte, às suas expensas, contratou a prestação de serviços de transporte de tais mercadorias, apurando os créditos sobre as referidas despesas de frete.

Ou seja, deixou de perceber a Autoridade Administrativa que o creditamento que a ora Recorrente considerou foi, tão-somente, sobre os valores referentes às despesas de fretes dos produtos e não sobre os valores de aquisição dos insumos adquiridos com alíquota zero de PIS e de COFINS.

A prestação de serviços de transporte é contratação independente da compra dos insumos, de forma que o vendedor e o transportador são pessoas jurídicas

diversas, sendo o frete operação tributada pelo PIS e pela COFINS, gerando direito ao crédito ao tomador de serviço, no caso, a ora Recorrente.

Logo, deve a decisão recorrida ser reformada, sob pena de desvirtuar o princípio da não-cumulatividade do PIS e da COFINS, pois estaria desconsiderando uma operação (frete) tributada e o seu direito ao creditamento ao contratante desse serviço.

(...)

De acordo com a DRJ a fiscalização justificou a glosa dos fretes porque na legislação da contribuição não há previsão expressa para o creditamento. Demais, o frete sobre compras faz parte do custo de aquisição do produto. Logo, se o produto adquirido dá direito a crédito de PIS e Cofins, o frete que o transportou até o estabelecimento da contribuinte, também dará direito a crédito, pois faz parte do custo de aquisição deste produto. Inversamente, se o produto adquirido não dá direito a crédito, não há base legal para o cálculo de crédito sobre o respectivo frete.

Na mesma linha, exara o seguinte entendimento:

Com relação ao frete pago pelo adquirente na compra de mercadorias para revenda e de insumos para produção, não existe previsão legal específica para o cálculo de créditos da não cumulatividade. Entretanto, há que se observar que o mesmo integra o custo de aquisição, consoante a boa técnica contábil e de acordo com o disposto no art. 289, § 1º, do Regulamento do Imposto de Renda (RIR), aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (vigente à época dos fatos):

Art. 289. O custo das mercadorias revendidas e das matérias-primas utilizadas será determinado com base em registro permanente de estoques ou no valor dos estoques existentes, de acordo com o Livro de Inventário, no fim do período de apuração (Decreto-Lei nº 1.598/1977, art. 14).

§ 1º O custo de aquisição de mercadorias destinadas à revenda compreenderá os de transporte e seguro até o estabelecimento do contribuinte e os tributos devidos na aquisição ou importação (Decreto-Lei nº 1.598/1977, art. 13).

§ 2º Os gastos com desembaraço aduaneiro integram o custo de aquisição.

§ 3º Não se incluem no custo os impostos recuperáveis através de créditos na escrita fiscal.(grifou-se).

Assim tem sido o entendimento adotado, via de regra, nas consultas formuladas, desconsiderando situações específicas. Logo, o frete na aquisição de mercadorias, quando contratado com pessoa jurídica e suportado pelo adquirente dos bens, pode, em princípio, gerar créditos do PIS e da Cofins, de vez que, nessa situação, ele integra o valor de aquisição das mesmas.

Tal entendimento importa considerar, por coerência, que o crédito sobre o valor do frete na aquisição deve ser permitido apenas quando o bem adquirido for

passível de creditamento, e na mesma proporção em que se der esse creditamento.

Inexistindo crédito para o bem/produto/insumo, inexistente, por via de consequência, o crédito sobre o respectivo frete.

Ocorre que, razão assiste a Recorrente e no âmbito administrativo já se encontra pacificado a permissão para o aproveitamento de créditos sobre as despesas com serviços de fretes na aquisição de insumos não onerados pela Contribuição para o PIS/Pasep e pela Cofins não cumulativas, desde que tais serviços, registrados de forma autônoma em relação aos insumos adquiridos, tenham sido efetivamente tributados pelas referidas contribuições.

Nesse sentido, transcreve-se a Súmula do Conselho Administrativo de Recursos Fiscal (CARF) sobre a matéria:

Súmula CARF nº 188

Aprovada pela 3ª Turma da CSRF em sessão de 20/06/2024 – vigência em 27/06/2024

É permitido o aproveitamento de créditos sobre as despesas com serviços de fretes na aquisição de insumos não onerados pela Contribuição para o PIS/Pasep e pela Cofins não cumulativas, desde que tais serviços, registrados de forma autônoma em relação aos insumos adquiridos, tenham sido efetivamente tributados pelas referidas contribuições.

Acórdãos Precedentes: 9303-014.478; 9303-014.428; 9303-014.348

Portanto, reconheço o direito ao crédito e revento a glosa mantida pela DRJ.

2. Fretes de transferências de produtos prontos

Alega a Recorrente realizar frete na transferência de produtos acabados entre suas unidades por uma questão de logística, para melhor atender ao mercado consumidor com o menor custo e deslocamento possível, existindo, então, a possibilidade de creditamento das contribuições tendo em vista que são essenciais ao seu processo produtivo, bem como para realizar o seu objeto social, que compreende a comercialização dos produtos que fabrica

Contudo, em que pese os argumentos apresentados pela Recorrente, assim como no item anterior, no âmbito administrativo já se encontra pacificado que os gastos com fretes relativos ao transporte de produtos acabados entre estabelecimentos da empresa não geram créditos de Contribuição para o PIS/Pasep e de Cofins não cumulativas. Transcreve-se a Súmula do Conselho Administrativo de Recursos Fiscal (CARF) sobre a matéria:

Súmula CARF nº 217

Aprovada pelo Pleno da 3ª Turma da CSRF em sessão de 26/09/2024 – vigência em 04/10/2024

Os gastos com fretes relativos ao transporte de produtos acabados entre estabelecimentos da empresa não geram créditos de Contribuição para o PIS/Pasep e de Cofins não cumulativas.

Acórdãos Precedentes: 9303-014.190; 9303-014.428; 9303-015.015.

Dessa maneira, como as Súmulas Carf são de observância obrigatória pelos membros dos colegiados do órgão, a glosa deve ser mantida.

Conclusão

Diante todo o exposto acima, não conheço de parte do Recurso Voluntário, por se referir a matérias objeto de desistência parcial por adesão ao parcelamento da Lei nº 12.996/2014, e, na parte conhecida, em lhe dar parcial provimento, para reconhecer o direito creditório em relação às despesas com serviços de fretes na aquisição de insumos não onerados pela Contribuição, desde que tais serviços, registrados de forma autônoma em relação aos insumos adquiridos, tenham sido efetivamente tributados pela mesma contribuição, nos termos da súmula CARF nº 188.

Assinado Digitalmente

Flávia Sales Campos Vale